



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 680,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1 675 106,04	
A 1.ª série	Kz: 989.156,67	
A 2.ª série	Kz: 517.892,39	
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 82/22:

Aprova o regime remuneratório da Carreira Especial da Inspecção Geral do Trabalho.

Decreto Presidencial n.º 83/22:

Aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Emissão e Renovação de Licenças Ambientais para a Avaliação de Impactes Ambientais, bem como o registo e renovação das sociedades de consultoria ambiental. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, que aprova a Tabela de Taxas a Cobrar pela Concessão de Licença Ambiental.

Decreto Presidencial n.º 84/22:

Aprova as alterações dos artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º e 22.º do Decreto Presidencial n.º 278/20, de 26 de Outubro, que estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos.

Decreto Presidencial n.º 85/22:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 24.

Decreto Presidencial n.º 86/22:

Estabelece o regime jurídico de protecção social obrigatória dos praticantes desportivos profissionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 70/22:

Aprova o Acordo de Financiamento a ser celebrado entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Sindicato Bancário constituído pelo Banco BAI Europa-S.A., agindo como Agente de Financiamento, o Banco Comercial Português — MBCP e o Banco Atlântico Europa — BAE, no valor global de € 112 208 258,53, com a garantia do Banco Português do Fomento para materialização do Projecto de Construção das Infra-Estruturas da Vila da Muxima, e autoriza a Ministra das Finanças, com faculdade de subdelegar, e em representação do Estado Angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 71/22:

Aprova o incremento de USD 26 144 830,84, ao Acordo de Financiamento, datado de 24 de Junho de 2021, celebrado entre a República de Angola e o Standard Chartered Bank, na qualidade de Initial Mandated Lead Arranger e o Agente Standard Chartered Bank (Hong Kong) Limited, como Mutuário Originário e outras instituições financeiras para o financiamento do Projecto de Abastecimento

de Água do BITA e para o pagamento do prémio de seguro de garantia da Agência Francesa de Crédito à Exportação (BPI) France, aprovado pelo n.º 2 do Despacho Presidencial n.º 90/21, de 11 de Junho, perfazendo um total de USD 193 385 703,84, e autoriza o Ministério das Finanças, com a faculdade de subdelegar, a assinar a Adenda para o incremento do valor do referido Acordo de Financiamento e para a alteração de outros termos e condições do Acordo de Financiamento, bem como toda a documentação relacionada com a mesma, em nome e representação da República de Angola.

Despacho Presidencial n.º 72/22:

Autoriza a substituição da Empresa ELECNOR, S.A. no Consórcio para a realização da empreitada para a construção, fornecimento, montagem, comissionamento e colocação em serviço da linha de transporte 220 kV Lomaum — Huambo e subestações associadas a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A.

Despacho Presidencial n.º 73/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada das obras de reabilitação dos equipamentos da Central Hidroeléctrica da Matala, Subestação e Rede Eléctrica.

Despacho Presidencial n.º 74/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Damba e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 224/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 75/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato de empreitada para as obras de ampliação da Subestação de Viana 400/220/60 kV e da Subestação da Gabela 220/60/30 kV.

Despacho Presidencial n.º 76/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Chibia e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 226/21, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 77/22:

Autoriza a cessão da posição contratual e respectivas responsabilidades a favor da Empresa ELECNOR — Servicios y Proyectos, S.A., no contrato para as obras de reforço do sistema de abastecimento de água à Localidade da Humpata, e respectiva Adenda aprovada pelo Despacho Presidencial n.º 225/21, de 28 de Dezembro.

3. O órgão competente da Administração Local do Estado deve elaborar os planos de distribuição das habitações e despoletar todo o procedimento de acesso às habitações.

4. Concluído o procedimento previsto no número anterior o processo contendo toda a informação relativa ao candidato admitido é remetida à Entidade Gestora para efeitos de verificação da elegibilidade e celebração do contrato.

5. A reserva de emergência é gerida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional e não integra o plano de distribuição referido no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de falta de candidatos para cobrir as quotas estabelecidas no n.º 1 do presente artigo compete ao Governador Provincial a realocação da quota remanescente, com excepção à destinada a reserva de emergência.

**ARTIGO 16.º
(Modalidade de acesso)**

1. O acesso às habitações objecto do presente Diploma é feito mediante assinatura de um contrato nas modalidades seguintes:

- a) Arrendamento;
- b) Propriedade Resolúvel;
- c) Pronto Pagamento;
- d) Atribuição Gratuita.

2. Os contratos previstos no n.º 1 do presente artigo são celebrados entre o candidato habilitado e a Entidade Gestora do Projecto Habitacional, com base nas listas fornecidas pelo órgão competente da Administração Local do Estado.

**ARTIGO 22.º
(Condições de pagamento)**

- 1.[...].
- 2.[...].
- 3.[...].
- 4.[...].

5. A gestão dos fluxos financeiros resultantes da celebração dos contratos referidos no n.º 2 do artigo 16.º do presente Diploma compete à Entidade Gestora».

**ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(22-2397-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 85/22

de 12 de Abril

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental integram o domínio público do Estado;

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também, que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional com carácter de exclusividade;

A Concessionária Nacional pretende celebrar com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual, este assume as obrigações de executar as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 24;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)**

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

**ARTIGO 2.º
(Área de concessão)**

1. A área de concessão é a descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área da concessão do Anexo A.

**ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)**

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa: 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do contrato de serviços com risco;
- b) Período de Produção: 25 anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Os períodos de concessão referidos no n.º 1 podem ser excepcionalmente prorrogados pelo Ministro que superintende a actividade do Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro.

ARTIGO 4.^º
(Operador)

1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área da concessão é o indicado pela Concessionária Nacional no Contrato de Serviços com Risco a ser aprovado pelo Ministro que superintende o Sector do Petróleo e Gás.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Ministro que superintende a actividade do Sector do Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.^º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.^º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2022.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A
DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO
BLOCO 24

1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 6.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 11°35'03.73"S e o Meridiano 12°44,49.46"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 11°35'03.73"S e Longitude 12°44'49.46"E.

Partindo deste ponto em direcção à Este, até interceptar o Meridiano 13°19'49.50"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 11°35'03.75"S e Longitude 13°19'49.50"E.

Partindo deste ponto em direcção à Sul, até interceptar o Paralelo 12°15'03.53"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 12°15,03.53"S e Longitude 13°19'49.48"E.

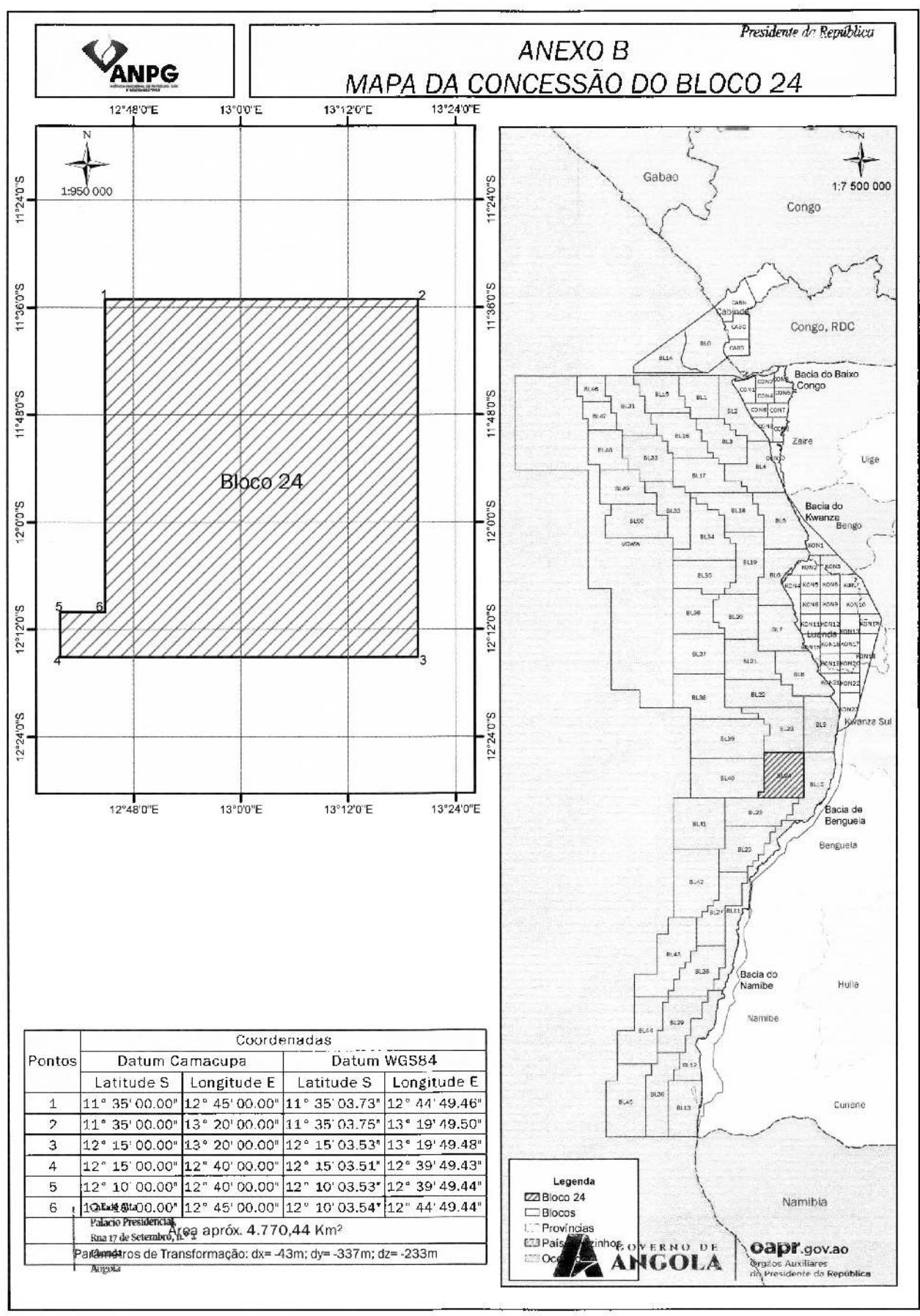
Partindo deste ponto em direcção à Oeste, até interceptar o Meridiano 12°39,49.43"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 12°15'03.51"S e Longitude 12°39,49.43"E.

Partindo deste ponto em direcção à Norte, até interceptar o Paralelo 12°10'03.53"S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 12°10'03.53"S e Longitude 12°39,49.44"E.

Partindo deste ponto em direcção à Este, até interceptar o Meridiano 12°44'49.44"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 12°10'03.54"S e Longitude 12°44,49.44"E.

Finalmente deste ponto segue-se em direcção à Norte até interceptar o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS8.



Decreto Presidencial n.º 86/22
de 12 de Abril

Havendo a necessidade de se estabelecer o Regime Jurídico da Protecção Social Obrigatória do Praticante Desportivo Profissional, dada as especificidades da sua actividade face ao regime geral da protecção social obrigatória;

Convindo assegurar a efectiva Protecção Social dos Desportistas em função da natureza especial dos contratos de trabalho que lhe são subjacentes e que se apresentam efémeros e de curta duração;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, de Bases de Protecção Social;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico de Protecção Social Obrigatória dos Praticantes Desportivos Profissionais que, nos termos definidos na legislação aplicável, celebram contrato de trabalho desportivo.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Contrato de Trabalho Desportivo*» — aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga mediante retribuição a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva, que promove ou participa em actividades desportivas sob autoridade ou direcção desta;
- b) «*Entidade Empregadora Desportiva*» — pessoa colectiva de direito privado que proporciona aos praticantes desportivos as condições necessárias à participação desportiva, bem como a participação efectiva nos treinos e outras actividades preparatórias, submetendo-os aos exames e tratamentos clínicos necessários à prática da actividade desportiva, permitindo que praticantes desportivos, em conformidade com o previsto no regulamento federativo, participem nos trabalhos de preparação e integrem as selecções ou representações nacionais;
- c) «*Praticante Desportivo Profissional*» — aquele que através de um contrato de trabalho desportivo pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição;
- d) «*Remuneração*» — todas as prestações patrimoniais que, nos termos das regras aplicáveis ao contrato de trabalho, a entidade empregadora realize a favor do praticante desportivo pelo exercício da sua actividade ou com fundamento nos resultados obtidos.

CAPÍTULO II
Vinculação e Contribuição

ARTIGO 3.º
(Inscrição)

1. A Entidade Empregadora Desportiva tem a obrigação de fazer a inscrição dos praticantes desportivos profissionais, nos mesmos termos dos trabalhadores por conta de outrem, tendo, ainda, nesse acto de inscrição, a obrigação de fazer a entrega à Entidade Gestora de Protecção Social, de cópia autenticada do Contrato de Trabalho Desportivo que fundamenta essa inscrição.

2. A alteração, cessação desse contrato ou a celebração de novo contrato com a mesma ou com outra entidade empregadora obriga, respectivamente, à comunicação de tal facto e a entrega de cópia autenticada desse novo contrato à Entidade Gestora de Protecção Social.

ARTIGO 4.º
(Remuneração mensal efectiva)

1. Considera-se remuneração mensal efectiva dos praticantes desportivos as prestações pecuniárias estabelecidas no Contrato de Trabalho Desportivo, que os vincula à respectiva entidade empregadora.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, integram o valor das remunerações, os montantes pagos, a título de prémios de assinatura de contrato ou de qualquer outra natureza, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor.

ARTIGO 5.º
(Base de incidência e obrigação contributiva)

1. Constitui base de incidência contributiva obrigatória dos praticantes desportivos a sua remuneração efectiva ou declarada, nos termos do artigo anterior.

2. Não integram o conceito de remuneração mensal efectiva, para efeitos de base de incidência contributiva deste regime, unicamente:

- a) As prestações sociais pagas pelas Entidades Empregadoras Desportivas no âmbito da protecção social obrigatória;
- b) Os valores correspondentes à subscrição ou participação efectuada, pelos Praticantes Desportivos Profissionais e pelas Entidades Empregadoras Desportivas, de modalidades da protecção social complementar, nos termos da legislação aplicável;
- c) O pagamento de prémios relativos à contratos de seguros, de que o Praticante Desportivo Profissional seja beneficiário, nas modalidades de doença, de acidentes pessoais, de trabalho e doenças profissionais, e, ainda, de seguro de vida que garanta exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice.